



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.002244/97-10

Recurso nº : 109.751

Acórdão nº : 201-75.851

Recorrente : JOSÉ DE GASPARI

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE TAXI.
COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE.**

O artigo 1º da Lei nº 8.989/95 não exige que o condutor autônomo de passageiros exerça a referida atividade em caráter exclusivo e nem mesmo de forma preponderante. Basta que haja comprovação da atividade e que o automóvel seja utilizado como táxi.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ DE GASPARI

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/ovrs



Processo nº : 10825.002244/97-10

Recurso nº : 109.751

Acórdão nº : 201-75.851

Recorrente : JOSÉ DE GASPARI

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por descumprimento das condições da isenção na aquisição de veículo de aluguel (táxi).

A acusação decorreu de inquérito policial em que o autuado, juntamente com outras pessoas, foi indiciado por crime contra a ordem tributária, e em decorrência de autuação pela autoridade fazendária estadual, pelo não exercício de atividade de condutor autônomo.

Em sua impugnação alega que a autoridade responsável pelo inquérito policial somente tomou seu depoimento e o indiciou, não lhe sendo deferida a oportunidade maior de defesa.

Na esteira informou que durante muitos anos teve seu ponto junto à Santa Casa de Misericórdia de Barueri. Atualmente não comparece ao ponto, mantendo o veículo em sua casa, onde atende seus clientes pelo telefone que cita.

Acostadas aos autos, duas declarações. A primeira, firmada por um vizinho. A segunda, por funcionário (*guarda*) da Santa Casa. Em ambas os declarantes afirmam que o acusado é motorista de táxi e que constantemente transporta pessoas da instituição para outros locais com o seu táxi.

Acostados, ainda, a cópia de matrícula no Departamento Estadual de Trânsito, identificando a sua condição de motorista de veículo de aluguel, cópia do Decreto Municipal nº 1.665, de 29 de setembro de 1986, criando e concedendo 14 pontos de táxi, entre eles o do acusado, junto à Santa Casa.

A decisão recorrida manteve o lançamento, em longo arrazoadado, onde, em síntese, disse que:

a) o lançamento com base no inquérito é válido, desde que assegurado o exercício da ampla defesa;

b) o inquérito deixou claro que o autuado não exerce a atividade de taxista e, como tal, o automóvel está sendo utilizado para outra atividade; 



Processo nº : 10825.002244/97-10

Recurso nº : 109.751

Acórdão nº : 201-75.851

c) a confissão, no inquérito, de que o acusado fazia uma ou duas corridas semanais dá mostra do alegado;

d) o autuado não apresenta declaração de renda desde 1993, inclusive;

e) o autuado é micro empresário de comércio varejista e que tal empresa nunca apresentou declaração de renda;

f) o fato apontado é suficiente para desqualificá-lo como condutor autônomo de passageiros da categoria aluguel, apontando o primeiro indício de fraude na aquisição do veículo;

g) a lei instituiu a isenção para quem tem o veículo como “exclusivo meio de sustento e não para os que exercem a atividade como ‘bico’”;

h) pior, como nem pessoalmente e nem pela pessoa jurídica da qual é titular apresentou declaração de rendimentos capaz de instruir o pedido de isenção, imagina que houve a apresentação de declaração assinada de que estava desobrigado a tal; e

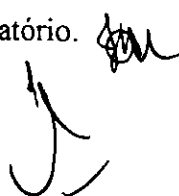
i) tal constatação faz surgir a indagação de como teve meios para adquirir o veículo.

Prossegue para dizer que o erário encontra-se diante de um sonegador contumaz.

Finaliza para afirmar que o artigo 1º e os incisos I e II da Lei nº 8.989/95 exigem atividade exclusiva como supedâneo da isenção.

Inconformado, o Contribuinte recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que estava desobrigado a apresentar a declaração de rendimentos desde 1993 e que a empresa apontada como de sua propriedade foi encerrada em 31.05.90 (anexa cópia de Declaração Cadastral da Fazenda Estadual.

Seguem-se documentos relativos a questão do depósito recursal, tendo o recurso subido em razão de sentença em ação civil pública que beneficiou inclusive o recorrente.

É o Relatório. 



Processo nº : 10825.002244/97-10
Recurso nº : 109.751
Acórdão nº : 201-75.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se vê do relatório, o deslinde da questão ficou adstrito à comprovação da atividade de taxista e do uso adequado do veículo, por parte do Recorrente, no dia 25 de fevereiro de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Relembro que o *imbróglio* iniciou com o malsinado inquérito policial no qual a autoridade julgadora recorrida se ampara com profundo denodo, a ponto de desprezar outras provas, apreciáveis, em favor do contribuinte.

Tenho que forçosamente aludir que as acusações assacadas contra o recorrente, não passam de presunções calcados em indícios que, se vigorosos e vinculados aos fatos relativos ao presente feito, deveriam ter determinado a restituição dos autos à repartição de origem para robustecer as meras alegações, metamorfoseando-as para acusações irrefutáveis.

Ainda que, somente para referir um dos aspectos ferozmente aludidos pela autoridade julgadora monocrática, não tivesse o contribuinte meios econômico-financeiros para adquirir o veículo e que o mesmo tenha sido adquirido com valores sonegados, a circunstância não se constitui em suporte fático para elidir a isenção. É questão paralela, específica ao Imposto de Renda.

O que se discute nos autos é, a um se o contribuinte é condutor autônomo de passageiros, a dois, se o veículo está sendo utilizado adequadamente como táxi e, a três, em vista do entendimento da autoridade julgadora, se a atividade deve ser exclusiva, e não, como alegado pela mesma, como “*bico*”.

Quanto à primeira questão, a resposta está no cotejo das provas. A autoridade fiscal sustenta sua decisão nas suposições e indícios já mencionados. Já o contribuinte traz documentos consubstanciados em matrícula comprobatória da atividade, decreto instituidor de ponto e de sua concessão ao mesmo desde setembro de 1986 e declarações firmadas por testemunhas referentes ao exercício efetivo da atividade.

Aliás, quanto a esta última prova, ainda que incomum ao processo administrativo, devo referir que, principalmente nestes casos, a fiscalização tem se valido de declarações obtidas por depoimentos de pessoas, pelo que, valoráveis, igualmente, quando trazidas em favor do contribuinte e complementares a outras pré-existentes.



Processo nº : 10825.002244/97-10
Recurso nº : 109.751
Acórdão nº : 201-75.851

Prossigo para referir que tais depoimentos sequer foram considerados na decisão recorrida e que não teria sido demais a autoridade julgadora monocrática determinar a oitiva dos depoentes na repartição para, advertidos das penas da lei, reiterarem as declarações prestadas.

Se não as considerou, não as rejeitou ou as pôs sob suspeita, pelo que não vejo motivos para delas duvidar.

Por tal, dentro do cotejo das provas e amparado pelo princípio que, em caso de dúvida, deva ser favorecido o réu, entendo adequadamente comprovada a atividade.

Na esteira, não vejo como desqualificar o desvio de uso do veículo, ainda que, certamente seja utilizado particularmente pelo acusado, direito que não lhe pode ser negado.

Quanto ao último aspecto, não vejo onde, no texto da lei, tenha o julgador *a quo* se amparado para afirmar que a atividade deva ser exclusiva. *Data vênia*, a lei em nenhum momento estabelece que a atividade deva ser exclusiva ou mesmo preponderante. Basta que ela seja *comprovadamente* exercida, sem definição de jornada, aliás, conceito altamente subjetivo.

Em se tratando de legislação concessiva de isenção, o artigo 111, II, do CTN, veda a interpretação que não seja literal, ferindo qualquer tentativa de alargamento ou restrição dos pressupostos do benefício instituído.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER